REGULAMENTO (CE) Nº 1322/98 DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) nº 1913/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 562/98 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino, as quantidades das estimativas das necessidades de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em carne de bovino e em reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades das estimativas das necessidades de abastecimento para esses produtos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1913/92 da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1066/98 ([4]);

Considerando que as ajudas para o produtos incluídos na estimativa de abastecimento e provenientes do mercado da Comunidade foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1913/92;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à situação actual dos mercados no sector em causa e, nomeadamente, às cotações ou aos preços dos referidos produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial leva a fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino nos montantes referidos em anexo;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho; que é necessário prever, por conseguinte, uma aplicação imediata das disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1913/92 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo III é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
([2]) JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.
([3]) JO L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.
([4]) JO L 153 de 27. 5. 1998, p. 5.

ANEXO I

«ANEXO I

Estimativa de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	4 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 000»

ANEXO II

«ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos para os produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

(em ecus/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0201 10 00 9110 (1)	61,50
0201 10 00 9120	34,00
0201 10 00 9130 (1)	82,00
0201 10 00 9140	47,00
0201 20 20 9110 (1)	82,00
0201 20 20 9120	47,00
0201 20 30 9110 (1)	61,50
0201 20 30 9120	34,00
0201 20 50 9110 (1)	103,50
0201 20 50 9120	60,00
0201 20 50 9130 (1)	61,50
0201 20 50 9140	34,00
0201 20 90 9700	34,00
0201 30 00 9100 (2)	148,50
0201 30 00 9120 (2)	91,00
0201 30 00 9150 (6)	23,50
0201 30 00 9190 (6)	47,00
0202 10 00 9100	34,00
0202 10 00 9900	47,00
0202 20 10 9000	47,00
0202 20 30 9000	34,00
0202 20 50 9100	60,00
0202 20 50 9900	34,00
0202 20 90 9100	34,00
0202 30 90 9400 (6)	23,50
0202 30 90 9500 (6)	47,00

NB: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.».

ANEXO III

«ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Montante (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	1 150	560

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Montante (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	200	610

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.».